

LEI Nº 137

REF. Institui o Código Tributário do Município
de Roseira

JOVEM POLYDORO, Prefeito Municipal de Roseira, faço
saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Parágrafo único - As normas deste Código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

ARTIGO 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre os serviços de qualquer natureza.

II- as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de policiamento do Município;
- b) decorrentes dos atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III-a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

ARTIGO 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento

to de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei.

ARTIGO 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º - As tabelas de tributos, com base no salário mínimo regional, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

ARTIGO 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repreensão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo o respectivo regulamento.

ARTIGO 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

ARTIGO 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

ARTIGO 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede de suas atividades ou negócios ou onde

preste serviço;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o / local de qualquer de seus estabelecimentos ou onde p -
preste serviço;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de sua repartições administrativas.

IV- o contribuinte poderá eleger, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana para o recebimento de notificação de lançamento e cobrança fiscais.

V - se o contribuinte residir ou exercer qualquer atividade na zona rural, ou se deixar de mencionar seu endereço na ficha de cadastro, o domicílio fiscal será, para efeitos legais, a Sede da Prefeitura.

ARTIGO 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que o contribuinte dirija ou deva apresentar à nossa Fazenda do Município.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes comunicarão a mudança ou alteração do domicílio fiscal, no prazo de 15 / (quinze) dias a contar da ocorrência, sob pena de multa, e determinação de ofício do fato não comunicado, cobrando-se-lhes sobretaxa de serviço, conforme tabela.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

ARTIGO 12 - Os contribuintes facilitarão, por todos os meios a seu alcance, e lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária; segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- conservar por três (3) anos - e apresentar aos Fisco, / quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato / gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades compe

tentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os benefícios sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo ou em leis específicas.

ARTIGO 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município e dos contribuintes.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento.-

ARTIGO 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação cabível.

ARTIGO 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

ARTIGO 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo casos de prescrição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 17 - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo / lhe aproveita.

ARTIGO 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do / cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, ao prazo na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se / exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

ARTIGO 21 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão.

clusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; - quando lavrados em separados Deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

ARTIGO 22 - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação, ainda que não se configura fato definido em lei como crime ou contravenção.

ARTIGO 23 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por meio de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

ARTIGO 24 - Far-se-á a revisão do lançamento:

- I - quando a lei assim o determine;
- II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III-quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- IV- quando se comprove a falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu (dêle), digo, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII-quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII-quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu /

fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

ARTIGO 25 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em fase da superveniência de prova irrecusável que modifique a base do cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 26 - É facultado ao órgão fazendário o arbitramento do "quantum" tributário quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 27 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

ARTIGO 28 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

ARTIGO 29 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa moratória de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Os débitos pagos com atraso sofrem os seguintes acréscimos:

- I - Até 30 dias 10% (dez por cento)
- II - Mais de 30 dias 20% (vinte por cento)

§ 4º - Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o débito será corrigido com os índices fixados pelos órgãos competentes,

para a correção monetária.

- ARTIGO 30 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.
- ARTIGO 31 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem (escritos) dado, subscritos ou fornecido.
- ARTIGO 32 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.
- ARTIGO 33 - Não procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.
- ARTIGO 34 - O Executivo, poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

DA Restituição

- ARTIGO 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- ARTIGO 36 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.
- ARTIGO 37 - O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de pra

zo de 5 anos, a contar da data do pagamento.

ARTIGO 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regulamente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 39 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPITULO IX

Da Prescrição

ARTIGO 41 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em (5) cinco anos, a contar do último dia em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo se interrompe pela notificação, ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão.

ARTIGO 42 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do / salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, - contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

ARTIGO 43 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - pela cessação de prazos especiais para esse fim;

II- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III- pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo do inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 44 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas / por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de dois (2) anos.

CAPITULO X

Das Imunidades e Iseções

ARTIGO 45 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II- templos de qualquer culto;
- III-o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV- o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado a sua impressão;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando re-presentarem limitações ao mesmo;

§ 1º - O disposto no número I d'este artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos / serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse / comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringirá àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, d'este artigo, quando tratar de sociedades civis legalmente constituídas, sem fins lucrativos, e desde que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

§ 5º - Os serviços a que se refere o ítem III d'este artigo, são exclusivamente os que se relacionam, de modo direto, com os objetivos institucionais das entidades em referência, previstos / nos respectivos estatutos ou atos constituídos.

§ 6º - Na falta de cumprimento de qualquer dispositivo d'este artigo, a autoridade competente pode suspender o benefício fiscal.

- ARTIGO 46 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, (ao sustento) digo, como tais definidas em regulamento.
- ARTIGO 47 - A concessão de isenções apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.
- ARTIGO 48 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será isenção obrigatoriamente cancelada.
- ARTIGO 49 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as disposições expressamente estabelecidas neste Código.
- ARTIGO 50 - O proprietário de terreno não edificado, cuja área seja equivalente à de lote oficial e destinado à construção da casa / própria, ou aquele que possuir prédio em que resida com a família poderá, a juízo da Administração e a título precário, gozar da isenção da Contribuição de Melhoria.
- § 1º - Para a obtenção de favor fiscal, o proprietário provará na forma desta lei e do regulamento, sua incapacidade contributiva.
- § 2º - Se o proprietário não edificar no terreno, no prazo de 2 / (dois) anos, a contar da data do lançamento, a Contribuição de Melhoria será cobrada de acordo com as normas legais, cabendo-lhe o direito a parcelamento.
- § 3º - O proprietário do imóvel (terreno ou prédio), durante 15 / (quinze) anos, a partir da data do lançamento, não poderá transferir o direito de propriedade a terceiros, salvo, se pagar o valor da Contribuição de Melhoria, com seus acréscimos previstos nesta Lei.

CAPITULO XI

Da Dívida Ativa

- ARTIGO 51 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 52 - Para os efeitos legais, a dívida ativa é considerada inscrita quando registrada em livros para esse fim existente na / repartição de tributação da Prefeitura.

ARTIGO 53 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente - providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 54 - A fazenda Municipal, pela repartição competente, comunicará, por escrito, aos contribuinte, a origem e o valor da dívida, e, na impossibilidade da notificação escrita, fará publicar (em jornal local) digo, por edital, dentro de 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição, relação que contenha :

- a - nome do devedor e endereço relativo à dívida;
- b - origem da dívida e valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do aviso ou da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

ARTIGO 55 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela Autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os acréscimos legais;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que origina o crédito final, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além / dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e a folha de inscrição.

ARTIGO 56 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo ante-

anterior, ou a êles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição de ceryidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

ARTIGO 57 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 58 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, se conexas ou consequentes, serão, na medida do possível, reunidas em um só processo.

ARTIGO 59 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 55 deste Código.

ARTIGO 60 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data do recebimento do visto ou da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse / prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

ARTIGO 61 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II- o número da inscrição da dívida;

III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - multa, os juros de mora e os acréscimos legais a que estiver sujeito o débito.

V - as custas judiciais.

OFICIO N.º

ARTIGO 62 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, e dos juros de mora e dos acréscimos legais.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da peça disciplinar a que estiver sujeito, a recolher nos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e dos acréscimos legais que houver dispensado.

ARTIGO 63 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa autorizada ou não por superior hierárquico.

ARTIGO 64 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

ARTIGO 65 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as (infrações) digo) informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

ARTIGO 66 - Excepcionalmente, a critério do Prefeito, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa, concernente à contribuição de Melhoria não paga nos prazos regulamentares, em até 12 / (doze) prestações mensais.

CAPITULO XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

ARTIGO 67 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III-sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV -suspensão ou cancelamento da isenção de tributos;
- V - cancelamento de licença decorrentes do poder de polícia.

OFICIO N.º

- ARTIGO 68 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter/ civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em / caso alguma dispensam o pagamento de tributo devido aos a - crêscimos previstos em lei.
- ARTIGO 69 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com a tributação fiscal, / constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa in - terpretação.
- ARTIGO 70 - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou/ auto de infração, nos têmmos da lei.
- ARTIGO 71 - A co-autoria nas infrações ou tentativas de infração nos / dispositivos da legislação municipal, implica os que a pra - ticarem em responder solidariamente pelo pagamento do tri - buto devido.
- ARTIGO 72 - Apurandose em único processo, infração da mesma natureza, / praticada por pessoa física ou jurídica, em uma sã ação, a plicar-se-á pena correspondente à infração mais grave.
- ARTIGO 73 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, contribuintes ou não, não vinculadas por co-autoria, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.
- ARTIGO 74 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que , no caso, couber.

Seção 2ª

Das Multas

- ARTIGO 75 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo e/ segundo as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- ARTIGO 76 - Consideram-se infrações tributárias em:

a) GRAU MÍNIMO

- I - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação Municipal;
- II - apresentar ou entregar à repartição competente fie - cha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujei - tos à tributação, com omissões, falhas e dados in -

OFICIO N.º

- completos que dificultem o lançamento; bem como /
deixar de entregar fichas de inscrição ou declaração
- III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, /
a mudança de domicílio fiscal, as alreações ou bai-
xas que impliquem em modificação ou extinção do lan-
çamento;
- IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos pra-
zos os elementos básicos à identificação ou à ca-
racterização de fatos geradores ou base de cálculo
dos tributos municipais;
- V - deixar de remeter, digo remeter à Prefeitura, em /
sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei
ou por regulamento fiscal;
- VI - localizar-se nas vias ou logradouros públicos para
o exercício de atividade mercantil, usando veículo
ou instalação ou sem a utilização destes.
- VII - colocar na calçada objetos, utensílios ou material
em geral; depositar na via pública, terra, entu-
lhos, animais mortos ou resíduos de qualquer espé-
cie; instalar toldos ou fixar mercadorias nestes,
de maneira que prejudiquem a passagem de transeun-
tes na calçada;
- IX - transitar pelas vias públicas com veículos de tra-
ção animal ou pessoal, sem a devida licença;
- X - antecipar ou prorrogar a abertura ou o fechamento
de estabelecimento comercial, sem o competente al-
vará de licença especial;
- XI - deixar de construir muro, deixar de fazer ou conser-
tar calçadas em terrenos vagos, localizados em co-
na urbana onde existem iluminação, água ou esgoto.
- XII - não providenciar a execução de calçada nos prédios
situados nos locais beneficiados com os melhoramen-
tos públicos, citados no item XII.

b) GRAU MÉDIO

- I - iniciar atividade profissional, comercial, indus-
trial ou praticar ato sujeito à taxa de licença, /
sem a concessão deste;
- II - deixar de cumprir qualquer outra obrigação estabe-
lecida na legislação vigente ou no regulamento a e
la referente.

c) GRAU MÁXIMO:

- I - não possuir livros, documentos ou impressos exigidos / por lei ou regulamento;
- II - negar-se a exibir ao fisco, livros, documentos, dados estatísticos e outros elementos informativos impressíveis à fiscalização;
- III - não emitir nota fiscal, não escriturá-la, não possuir talonários;
- IV - negar-se a prestar informações ou, por algum outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, a serviço dos interesses da fazenda Municipal;
- V - sonegar, por qualquer forma, pagamento de tributos;
- VI - viciar, ou falsificar a escrituração de livros, ou documentos fiscais;
- VII - instruir pedidos de favores fiscais com documentos falsos ou obtidos por meios ilícitos.

ARTIGO 77 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

a) GRAU MÍNIMO:

20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;

b) GRAU MÉDIO:

50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional;

c) GRAU MÁXIMO:

100% (cem por cento) do salário mínimo regional.

ARTIGO 78 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

ARTIGO 79 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos regadores e à base de cálculos de obrigações tributárias;
- d) omissão do lançamento nos livros, fichas, declarações ou

OFÍCIO N.º

guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSICIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 80 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transicionar a qualquer título com a Administração do Município.

Seção 4ª

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 81 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 82 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS

ARTIGO 83 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de impostos, digo tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidências, dela privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª

DO CANCELAMENTO DE LICENÇA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

ARTIGO 84 - Nenhuma atividade sujeita ao pagamento da taxa de licença poderá ser exigida, digo exercida antes da expedição da licença devida.

Parágrafo Único - Quando se tratar de atividade favorecida em horário especial, o interessado pagará o quanto previsto na tabela anexa a este Código.

ARTIGO 85 - A continuação do funcionamento em cada exercício posterior, fi

OFICIO N.º

ca sujeita à taxa estabelecida neste código.

ARTIGO 86 - Caducará a licença de estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem justificação da causa.

ARTIGO 87 - O estabelecimento ou o interessado que funcionar sem licença ou sem a renovação dela em cada exercício posterior, será fechado ou impedido de exercer a atividade, sujeitando-se às penalidades legais.

ARTIGO 88 - Se o funcionamento do estabelecimento ou o exercício de qualquer atividade se tornar danoso à saúde pública ou prejudicar o sossego e o bem-estar social, ou os bons costumes, ou, ainda, contrariar dispositivo em lei especial para localização, a licença para funcionamento será cassada.

§ 1º - A cassação da licença também se fará quando o contribuinte / cometer pela terceira vez, reincidência específica ou genérica.

§ 2º - O contribuinte que fôr incurso nas penalidades previstas neste artigo e no parágrafo anterior, ficará impedido de exercer atividades idênticas no Município, durante 5 (cinco) anos.

Seção 7ª

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ARTIGO 89 - Serão punidos com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência / aos contribuintes, quando por estes solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de / forma a lhes acarretar nulidades.

ARTIGO 90 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo / não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

ARTIGO 91 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Seção 8ª

DA REINCIDÊNCIA

ARTIGO 92 - O contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar / da intimação da autuação, para regularizar sua situação tri

OFICIO N.º

tutária, sob pena de ser considerado reincidente.

- ARTIGO 93 - Na reincidência respecífica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.
- ARTIGO 94 - Se, no mesmo processo, apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.
- ARTIGO 95 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.
- ARTIGO 96 - Considera-se reincidência genérica a repetição da infração / de na turéza diversa da anterior ou anteriores.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos da Fiscalização

- ARTIGO 97 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder o exame das diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e / finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
- § 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo do original.
- § 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas

OFÍCIO N.º

as hipóteses dos incapazes, definidas por lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

ARTIGO 98 - Poderão ser apreendidos semoventes ou coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos do contribuinte, responsável / ou de terceiros, em qualquer local ou em trânsito, desde que constituam provas materiais de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que o móvel originário da infração se encontra em residência particular ou local utilizado para moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 99 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto neste Código, na lei ou regulamento.

Parágrafo Único - O auto de infração conterá a descrição das coisas ou / dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 100 - Os documentos apreendidos deverão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não se já indispensável para esse fim.

ARTIGO 101 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 102 - Se o autuado não satisfizer ao preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a

OFICIO N.º

Multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

ARTIGO 103 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo / ou qualquer infração de lei ou regulamento, a critério da / Administração, poderá ser expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 8 (oito) dias, regularize a situação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto- de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 104 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e a citação do dispositivo legal;

IV - valor do tributo e da multa se devidos;

V - assinatura do notificante;

§ 1º - O não atendimento à notificação preliminar sujeita o notificado à lavratura de auto de infração, considerada esta infração para os efeitos fiscais, desde a data do recebimento da notificação.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 97.

ARTIGO 105 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, não se eximindo, por esse fato, do cumprimento da obrigação.

ARTIGO 106 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte / ser imediatamente autuado quando:

I - Houver provas de tentativa para eximir-se ou furter - se do pagamento do tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar.

Seção 4ª

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 107 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 108 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará / em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu / autor; será acompanhado de provas ou indicará elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

ARTIGO 109 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente, o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

ARTIGO 110 - O auto de infração, lavrado com precisão e caligrafia, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e dos testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou / regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter notificação ao infrator para que, dentro do / prazo regulamentar, apresente defesa e provas.

§ 1º

- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade.

OFICIO N.º

de, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

- § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 111 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste / (artigo 99 e parágrafo único).

ARTIGO 112 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega / de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento (A R) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

ARTIGO 113 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se / for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 114 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 112 e 113 deste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

ARTIGO 115 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 116 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

OFICIO N.º

- ARTIGO 117 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.
- ARTIGO 118 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

- ARTIGO 119 - O autuado apresentará defesa no prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.
- ARTIGO 120 - A defesa do autuado será apresentada por petição pro onde / correr o processo, contra-recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.
- ARTIGO 121 - Na defesa, o autuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos.
- ARTIGO 122 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição fazendária o qual apresentará as razões do ato fiscal no prazo de 10 / (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

- ARTIGO 123 - Findos os prazos a que se referem os artigos 119 e 120 deste Código, órgão fiscal competente deferirá, no prazo de / 5 (cinco) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção / de outras que entender necessárias, e fixará o prazo superior a 20 (vinte) dias, em que uma e outras devem ser / produzidas.
- Parágrafo Único - Desde que não haja manifestação das partes - autuante - autuado - para a realização das perícias ou obtenção de provas, o recurso deverá ser encaminhado à autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias, contado do / recebimento do processo.
- ARTIGO 124 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela / autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenado de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

ARTIGO 125 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou ~~de~~ constarão dos termos de diligências, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 126 - Os processos não poderão ser, pelo autuado, sob nenhuma hipótese retirados das dependências da Prefeitura.

ARTIGO 127 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preterito o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, digo autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias para proferir decisão.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão;

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV, na parte aplicável.

ARTIGO 128 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 129 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

ARTIGO 130 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário/ para o Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, / contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento!.

ARTIGO 131 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal!.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

ARTIGO 132 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado, reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito de 10% / (de _z por cento) do valor dos impostos e taxas exigíveis , extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal!.

Parágrafo Único - Quando o recorrente fizer prova cabal de que não tem / possibilidade financeira para efetuar o depósito previsto, ficará a critério do Prefeito aceitar ou não o pedido formulado!.

ARTIGO 133 - Quando a importância dos impostos e das taxas, do litígio , exceder de quatro (4) vezes o salário-mínimo regional, / se permitirá prestação de fiança por interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo 130 deste Código!.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante a indicação de fidejutor idôneo a juízo da Administração ou pela caução de títulos de dívida pública, ou ainda quaisquer outros títulos aceitos pela Administração!.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fidejutor, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento!.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e /

OFÍCIO N.º

multas exigidos e pela cotização dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento dentro, digo do remanescente da dívida, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação, / se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a / liquidação do débito.

ARTIGO 134 - Julgado inidôneo o fiador, prima o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo de 8 (oito) dias, do recebimento da intimação, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - não se administrará como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

ARTIGO 135 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 20 (vinte) dias.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

ARTIGO 136 - Das decisões da Primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será levado, digo obrigatoriamente interposto / recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que importância em litigio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VIII

Da Execução das Decisões Fiscais

ARTIGO 137 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação ao contribuinte e, quando fôr caso, também do seu fiador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de estância;
- II - Pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou mul-

ta;

- III - Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de vinte (20) dias, a diferença entre o valor da condenação e importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, a diferença do valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela resituição do produto de sua venda, se houver decorrido alienação, com fundamento no artigo 102 e seus parágrafos deste código.
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

ARTIGO 138 - A venda de títulos de dívida pública aceitos em caução não os realizará abaixo da cotação; e, deduzidos as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 137, número IV, e com o § 3º do artigo 133, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 139 - O Cadastro Fiscal compreende:

- I - O cadastro Imobiliário;
- II - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O cadastro dos Veículos e Aparêlhos automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir/na áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

OFÍCIO N.º

- § 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos na âmbito do Município, em conformidade com as disposições com o Código Tributário Nacional e da Lei estadual, relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.
- § 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação Municipal.
- § 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades do Município, para uso ou tráfego.
- § 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, digo de Veículos e aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza / ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

ARTIGO 140 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro / Fiscal, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 141 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e / os Estados visando a utilizar os dados com os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral dos Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ARTIGO 142 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades assessorias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

ARTIGO 143 - A inscrição dos imóveis urbanos do Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou responsável legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissionário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor de imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ARTIGO 144 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição de cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do registro no Cartório competente.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo a inscrição no prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 8 (oito) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

ARTIGO 145 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

OFICIO N.º

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo os espólios, a massa falida e as sociedades.

ARTIGO 146 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição/ser acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 147 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de junho de cada ano ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que ao ano anterior tenham sido alienados definitivamente, mencionando o nome do comprador e do endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 148 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possa efetuar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 149 - A concessão de "HABITEASE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição / fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

ARTIGO 150 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante / legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas /

físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal e regulamentos.

ARTIGO 151 - A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreende a numeração do prédio, do pavimento, e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - as espécies principais e acessórias da atividade;
- IV - o imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita :

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da vigência deste Código.

ARTIGO 152 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 8 (oito) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferências do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 153 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

OFÍCIO N.º

ARTIGO 154 - Para os efeitos d'êste capítulo considera-se estabelecimento/ o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade / produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, / desde que, a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 155 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo da atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

ARTIGO 156 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente se desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

ARTIGO 157 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou / possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para êsse fim, as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou de domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

ARTIGO 158 - O imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas, as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois (2) dos seguintes melhoramentos :

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 // (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

ARTIGO 159 - São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos para uso da União, do Estado ou do Município.

ARTIGO 160 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos de compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II
Da alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 161 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% (// três por cento) sobre o valor venal do terreno.

OFÍCIO N.º

§1º - O terreno sem calçada e sem muro, servido por iluminação pública, água, esgoto, e guia, será tributado na base de 3% // (três) por cento sobre o valor venal.

§2º - No terreno em que se edificar prédio cuja área construída seja correspondente a no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do mesmo, não incidirá qualquer alíquota a título de Imposto territorial urbano.

ARTIGO 162 - O valor venal dos terrenos apurado será com base nos dados / fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado do contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e / venda realizada nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

ARTIGO 163 - Na determinação da base do cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

ARTIGO 164 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento de imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

ARTIGO 165 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (cinco / pro cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

De Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 166 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se o exercício anterior, digo tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

OFICIO N.º

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Contribuinte, o direito de efetuar o pagamento do Imposto Territorial Urbano em 4 (quatro) parcelas, sendo facultado o pagamento integral, dentro do prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela, com desconto a ser fixado em decreto fundamentado do Executivo, não podendo tal desconto ser superior a 50% (cincoenta por cento) e nem inferior a 10% (dez por cento).

- ARTIGO 167** - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.
- § 1º** - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.
- § 2º** - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.
- § 3º** - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- § 4º** - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestituído, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo, até que, julgado o inventário, se faça as necessárias modificações.
- § 5º** - O lançamento do terreno pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- § 6º** - No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do Promitente vendedor e do compromissário se este estiver na posse do imóvel.
- ARTIGO 168** - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época pela forma estabelecida no regulamento.
- Parágrafo Único** - O lançamento anual será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

DO Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

- ARTIGO 169** - O imposto predial tem como ato gerador a propriedade, o domínio

domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, como os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, a uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 158 deste Código.

ARTIGO 170 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 171 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal.

ARTIGO 172 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação;
- IV - a localização.

ARTIGO 173 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do imposto predial será de 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 174 -

O lançamento e arrecadação de imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III, do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Os partamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados uma a uma, em nome de seus proprietários condôminos.

ARTIGO 175 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Contribuinte, o direito de efetuar o pagamento do Imposto Predial em 4 (quatro) parcelas, sendo facultado o pagamento integral, dentro do prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela, com desconto a ser fixado em decreto fundamentado do Executivo, não podendo tal desconto ser superior a 50% (cincoenta por cento) e nem inferior a 10% (dez por cento).

TITULO VI

CAPITULO I

Do imposto de Serviço de Qualquer Natureza
Da incidência e das Isenções

ARTIGO 176 - O imposto, de competência do Município, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa a este Código.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias (Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1,968, artigo 8º, § 1º).

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

ARTIGO 177 - A base de cálculo do imposto é o preço de serviço ou receita bruta do contribuinte, conforme dispuser o Regulamento,

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da lista anexa, foram prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo (responsabilidade, responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável).

ARTIGO 178 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros consultivos de conselhos, ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 179 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do Imposto, serão lançadas a partir do mês em que incidirem as atividades

ARTIGO 180 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenham atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da lista de serviços, anexa a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades

ARTIGO 181 - O imposto devido por estabelecimento ou empresa, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, poderá ser calculado por estimativa, a juízo do Fisco, observadas as normas regulamentares.

Parágrafo Único - Conforme concessão legal, as empresas cinematográficas e outras poderão recolher, mensalmente, o imposto segundo importância fixa ou arbitrada pelo Executivo, ou de acordo com o que estabelecer a lei pertinente.

ARTIGO 182 - O imposto não incide sobre a saída, de estabelecimento prestador de serviços ou que se refere o artigo 177 deste Código, de mercadorias ou que tenham sido utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados.

ARTIGO 183 - Estão isentas de imposto:

- a) - a saída, de estabelecimento de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;
- b) - a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas, a requerimento do interessado e /

devidamente instruído com os documentos comprobatórios.

ARTIGO 184 - Considera-se local da prestação de serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetura a prestação.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ARTIGO 185 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para cobrança deste imposto (Ato complementar nº 34, de 30.01.67):

- a) até 2% (dois por cento): execução de obras hidráulicas ou de construção civil;
- b) até 6% (seis por cento): jogos e diversões públicas;
- c) até 4 (quatro por cento): demais serviços.

ARTIGO 186 - A lista de serviços de qualquer natureza, a que se refere o artigo 176, constitui parte integrante deste Código.

ARTIGO 187 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 188 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - a folha de salários pagos durante o ano, adicionado os honorários de Diretores e retirada dos proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10 (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas como o fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 189 - O disposto no artigo 187 e 188 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração

de trabalho pessoal do contribuinte.

gráfo Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio das alíquotas fixas.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

GO 190 - O imposto será recolhido por meio da guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo como o modelo, forma e prazo estabelecido no regulamento.

GO 191 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita mensal bruta manterão, obrigatoriamente, sistema de registro de valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

GO 192 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude

III - quando inexístirem os registros a que se refere o artigo 191 ou for dificultado o exame dos mesmos.

GO 193 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

GO 194 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

gráfo Único - O valor do imposto não será nunca inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

GO 195 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

gráfo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários

pavimentos de um mesmo imóvel.

TÍTULO VII

DAS TAXAS ✓

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

GO 196 - Pelo exercício regular do poder da polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico, divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos.

§ Único - Os contribuintes que, a critério do Prefeito, provarem por escrito, absoluta carência de recurso financeiro consequente de estado de incapacidade física, orfandade, viuvez e outros, poderão ser isentos do pagamento de taxas.

GO 197 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os prédios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos, de qualquer culto.

GO 198 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

GO 199 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

GO 200 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais -

ais e de prestação de serviços em horários especiais.

- IV - exercício, na jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

ARTIGO 201 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados / estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os definidos nos artigos 150 e 156 deste / Código.

Seção 2ª

- Da taxa de Licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

ARTIGO 202 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou / prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da taxa desta licença cuja concessão será dada mediante prova legal.

§ 2º - As atividades que o fisco julgar não serem de interesse social ou de interesse público, conforme dispuser o Regulamento deste Código, poderão ter o lançamento da taxa de licença acrescido em até 50% (cincoenta por cento) do valor fixado na respectiva tabela.

ARTIGO 203 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura, instalação, venda ou transferência do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo da atividade.

ARTIGO 204 - A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza, a que se refere o Artigo 203, Seção 2ª, Capítulo II, Título VII, será cobrada de conformidade com a Tabela I, anexa a este Código.

IGO 205 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

IGO 206 - A licença para localização e instalação inicial é concedida / mediante despacho da repartição competente, expedindo-se alvará respectivo, o qual é intransferível.

IGO 207 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

IGO 208 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização, cobrada de acordo com a Tabela I, deste Código.

IGO 209 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - A expedição de alvará de renovação de licença ficará sujeita à taxa de expediente, à razão de 5% (cinco por cento), e nunca inferior a CR\$ 2,00 (dois cruzeiros) // sobre o valor do lançamento relativo à localização.

IGO 210 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

IGO 211 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de oito /

(8) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas e dos acréscimos legais.

IGO 212 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa, de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas oportunas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

IGO 213 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

IGO 214 - A taxa de licença para funcionamento em horários especiais será cobrada por dia, por mês ou ano, de acordo com a Tabela II, - Inciso I, anexa a este Código e independentemente de lançamento.

IGO 215 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena de sanções previstas neste código.

Seção 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

IGO 216 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

IGO 217 - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser

OFÍCIO N.º

exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros / públicos.

TIGO 218 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a / Tabela II inciso 2 anexa a este Código e na conformidade do / respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro semestre em que fôr devida, quando / por ano.

TIGO 219 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio e eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a co - brança da ocupação do solo.

TIGO 220 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos co - merciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento / da ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com é estabelecimento fixo que, por ocasião dos festejos ou comem - rações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

TIGO 221 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigên - cias regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobran - ça desta.

TIGO 222 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambula - te as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva ta - xa.

TIGO 223 - Poderá ser concedida isenção a critério da Administração e a requerimento do interessado, taxa de licença, para o exercício de comércio eventual ou ambulante, aos:

I - cegos ou mutilados, que exercerem comércio ou indústria de pequena escala;

- II - vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - engraxates ambulantes;
- IV - vendedores de bilhete, incapacitados fisicamente para /
outro trabalho.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

- GO 224 - A taxa de licença para Execução de Obras Particulares devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros qualquer outra obra das áreas urbanas do Município.
- GO 225 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição de obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- GO 226 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II-Inciso III anexa a este Código.
- GO 227 - São isentos da taxa de licença para execução das obras particulares:
 - I - a limpeza ou a pintura externa de prédios, muros ou grades;
 - II - a construção de passeios;
 - III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de licença para Execução de Loteamentos de Terrenos Particulares.

- IGO 228 - A taxa de licença para execução de loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos projetos, segundo o zoneamento em vigor no Município.
- IGO 229 - Nenhum projeto de loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.
- IGO 230 - A licença concedida consistirá de ato administrativo, no qual mencionarão as obrigações de loteador, com referências a obras de terraplanagem e urbanização, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 231 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela II - Inciso IVa êste Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

ARTIGO 232 - A taxa de licença para o tráfego de veículos de tração animal e humana é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela II - Inciso V anexa a êste Código.

ARTIGO 233 - O pagamento da taxa será feita de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento, na época e na forma estabelecidas no regulamento.

ARTIGO 234 - A baixa de veículos no registro, quando requerida depois de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

ARTIGO 235 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando destinados, digo, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- II- os veículos destinados aos servidores agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

SEÇÃO 9ª

Da taxa de Licença Para Publicidade

ARTIGO 236 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 237 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior e por unidade de:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares

OFICIO N.º

res de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública

ARTIGO 238 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ARTIGO 239 - Sempre que alicença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidades, de acordo com as instruções regulamentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 240 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 241 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

ARTIGO 242 - A taxa de licença para publicidade e cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade da tabela;
II - Inciso VI anexa a este Código.

§1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 100 % (cem por cento), da taxa os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

ARTIGO 243 - São isentas de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins educativos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo da direção de estradas;

III - as denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiofusão.

Seção 10ª

Da taxa de licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

ARTIGO 244 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante colocação definitiva ou provisória de postes de madeira, de ferro e de cimento para qualquer fim; de instalação definitiva ou provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, toldo e qualquer outro móvel ou utensílio; depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

ARTIGO 245 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura arrancará, apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto fincado nas vias e logradouros públicos ou mercadorias, móveis e utensílios deixados em locais não permitidos, e o pagamento da taxa de que trata esta seção, conforme o disposto na Tabela II - Inciso VII.

CAPÍTULO III

Das taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

ARTIGO 246 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

ARTIGO 247 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela III - Inciso I, anexa a este Código.

ARTIGO 248 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 249 - Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e os recursos contra lançamentos.

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

ARTIGO 250 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, veículos semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e depósito de bens móveis, veículos semoventes

tes e de mercadorias

III - de alinhamento e nivelamento.

IV - de cemitério.

ARTIGO 251 -A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções de acordo com a Tabela III- Inciso II.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviços

ARTIGO 252 -A taxa de serviços tem como o fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços:

I - Conservação de estradas; ✓

II - Conservação de calçamento ou asfaltamento; ✓

III- Conservação de guias e sargetas; ✓

IV - Coleta ou remoção de lixo;

V - Capina ou limpeza de terrenos baldios; ✓

VI - Iluminação Pública ✓

VII- Limpeza de vias e logradouros públicos; ✓

VIII-Utilização da rede de esgoto; ✓

IX -Vigilância; ✓

Parágrafo Único - A taxa será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por um ou todos os serviços relacionados neste artigo.

ARTIGO 253 -A taxa definida do artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referido serviços.

ARTIGO 254 -A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

ARTIGO 255 - O serviço de Limpeza de vias e logradouros públicos e o de coleta ou remoção de lixo, inclusive escórias e resíduos domiciliares, digo, domiciliários, relativa a domicílios ou habitações, será cobrada de acordo com o seguinte critério, por ano.

I - Limpeza Pública (LP)

testada do imóvel X 0,04% do salário mínimo X índice de valorização imobiliária estabelecido pela planta de valores organizada pelo Cadastro Imobiliário.

II - Coleta ou Remoção de Lixo (RL)

área de construção X 0,02% do salário mínimo regional X índice de valorização imobiliária estabelecido pela planta de valores organizada pelo Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Edifícios não residenciais, cuja a área construída seja superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) pagarão o preço fixo de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo regional por unidade lançada.

ARTIGO 256 - O serviço de Esgotos será cobrado com base em sua utilização efetiva ou potencial, de acordo com o seguinte critério; por ano:

Imóveis	% sobre o salário mínimo regional
1 - Terrenos não edificadas.	2%
2 - Prédio residencial.	3%
3 - Prédio Comercial.	5%
4 - Prédio de Habitação Coletiva	10%
5 - Estabelecimentos industriais, recreativos, assistenciais, postos de lavagens de veículos e outros	30%

ARTIGO 257 - O serviço de iluminação pública será cobrado das propriedades imóveis localizadas em vias ou logradouros públicos servidos pela rede de iluminação pública, na base de 3% (três por cento) do salário mínimo regional por unidade imóvel (terrenos edificadas ou não)

ARTIGO 258 - O Serviço de Conservação de calçamento ou asfaltamento será cobrado à razão de 0,5 % do salário mínimo regional por metro de testada de imóvel situado em via ou logradouro público servido por calçamento ou asfaltamento.

- ARTIGO 259 - O Serviço de Conservação de guias e sargetas será cobrados à razão de Cr\$- 0,10 (dez Centavos) por metro de frente de imóvel situado em via ou logradouro público servido por aqueles melhoramentos.
- ARTIGO 260 - O Serviço de Conservação de Estradas Municipais será cobrado pela utilização efetiva ou potencial, em caráter divisível dos usuários de estradas municipais aos quais sejam colocados à disposição para uso à razão de Cr\$- 0,50 (cinquenta centavos) por hectare, e será cobrada nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.
- ARTIGO 261 - O Serviço de Capina ou limpeza de terrenos baldios será cobrado de acordo com o custo do serviço executado, nos valores, formas e prazos que dispuser o regulamento.
- ARTIGO 262 - O Serviço de Vigilância será cobrado quando o Município dispuser de tal melhoramento, quando será estabelecida legislação específica a respeito.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 263 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o crêscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV- canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

ARTIGO 264 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo de obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas; nelas contidas;

- II - fixar o prazo, não inferior a trinta dias (30) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

- 22 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número I d'êste artigo.
- ARTIGO 265 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.
- ARTIGO 266 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadra-se-ão em dois programas:
- I - ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração; e
 - * II - extraordinários, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.
- ARTIGO 267* - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.
- ARTIGO 268 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta d'êste elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.
- ARTIGO 269 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.
- ARTIGO 270 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais.
- Parágrafo Único - Correrão por conta da Prefeitura as despesas da obra ou melhoramento executado, quando êste atingir áreas cujo domínio não haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao próprio Município.
- ARTIGO 271 - Quando houver condomínio, quer simples terrenos, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.
- ARTIGO 272 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria correspondente à área pavimentada na fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário.

rio proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno, de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

ARTIGO 273 - As obras a que se refere o número II do artigo 266, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§1º - A importância de caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para obra.

§2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará a caução que couber a cada interessado.

ARTIGO 274 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações o orçamento, as contribuições e caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§1º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a trinta (30) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§2º - Prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos concernentes a execução de obras do plano ordinário.

ARTIGO 275 - Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previsto neste código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

ARTIGO 276 - A Contribuição de Melhoria deverá ser paga dentro de trinta (30) dias da data da entrega do aviso de lançamento definitivo.

§1º - Quando a obra ou o investimento for financiado por operação de crédito, a contribuição poderá ser paga em parcelas mensais, dentro dos prazos de amortização da dívida originada do financiamento.

Neste caso, serão calculados, nas mensalidades, os juros e

os encargos do contrato de financiamento, inclusive, no ato da arrecadação, da multa e dos acréscimos legais.

229 - A critério da Administração, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas mensais, nos casos não previstos no parágrafo 1º, não podendo o parcelamento exceder de 36 (trinta e seis) meses, computados nas mensalidades os juros e acréscimos legais.

IGO 277- quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, será cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

IGO 278- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será -/cientificado, a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

IGO 279- Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito /fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

IGO 280- Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título, sem prejuízo da cobrança da taxa do que for executado.

CAPÍTULO II

Disposições especiais sobre as Obras de Pavimentação

IGO 281- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos, terraplenagem, superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte os serviços administrativos, quando contrados.

IGO 282- A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo Único- Nos casos de substituição por tipo idêntico, equivalente ou de melhor qualidade, a Contribuição de Melhoria será cobrada tomando-se por base o custo real do serviço executado,

deduzindo-se dêste percentual fixo de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

- 283 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desterros, terra planagem, pavimentação, escoamentos, e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata burros e outras, e, quando se trata de obras contratadas, os serviços de Administração.
- 284 - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, polédrica, paralelepípedo, quando executada em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana à outra.
- 285 - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata burros e enclaves em estradas existentes.
- 286 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo, destina-se, exclusivamente, à indenização parcial das despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários dos terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando a obra resultar benefício para os mesmos.
- 287 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I, dêste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos, nas formas e condições regulamentares por decreto do Executivo.
- 288 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada destinar ao uso privativo destes, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.
- 289 - Aplicam-se, quando aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I, dêste Título.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

- 288 - O salário Mínimo Regional, para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele / em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.
- 289 - São considerados extintos todos os créditos fiscais relativos a tributos, inclusivos juros de mora e multa moratória, / cujo valor não seja superior a CR\$ 2000 (vinte cruzeiros) levantados até 31 de dezembro de 1.970, ajuizados ou não.
- 290 - Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária do / Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o / dia do início e incluindo-se o de vencimento.
- Artigo Único - Os prazos sós se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na sede da Prefeitura.
- 291 - Fica o Executivo autorizado a alterar, no que for preciso, / dispositivos e tabelas anexas, deste Código, que estiverem / conflitantes com os princípios básicos da implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
- 292 - Nos casos em que se fizer necessário, a juízo da Administração, aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 5.172, de // 25/10/66 - Código Tributário Nacional.
- 293 - Excepcionalmente, durante o exercício de 1971, mediante Decreto devidamente fundamentado, o Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de impostos e taxas estabelecidas por este Código, - desde que a redução não tenha caráter pessoal, atendendo sempre o interesse público.
- 294 - Este código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 59, de 30 de dezembro de 1966, Lei nº 62 e Lei nº 104.

Jovem Polydoro
PREFEITO MUNICIPAL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALTABELA ITAXA DE LICENÇA E DE RENOVACÃO PARA LOCALIZAÇÃO2 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Alíquota e base de cálculo
% sobre o salário mínimo
regional p/ m2

gêneros alimentícios:

- Açougues, pexaria, casa de carne	1,0✓
- Atacadistas de Bebidas	2,0✓
- Atacadistas de Cereais e outros gêneros de 1ª necessidade	0,5✓
- Bar e Restaurante	1,0✓
- Bar	1,5✓
- Bottequim	1,0✓
- Pastelaria e lanchonete	1,5✓
- Beneficiamento de Cereais e outros gêneros de 1ª necessidade	1,0
- Farmácia e drogaria	1,5
- Frios em Geral	1,0
- Laticínios e derivados	1,0
- Mercearia e empório	1,5✓
- Quitanda e Frutaria	0,5
- Restaurante e Churrascaria	1,0
- Secos e Molhados	0,5
- Supermercado	1,0
- Panificadora e Confeitaria	1,0
- Ambulante de gêneros alimentícios ou de 1ª necessidade, de aves, ovos	10,0
- Outras atividades	1,5

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALTABELA ITAXA DE LICENÇA E DE RENOVACÃO PARA LOCALIZAÇÃO2 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Alíquota e base de cálculo
% sobre o salário mínimo
regional p/ m2

gêneros não alimentícios:

- Aparelhos eletro-domésticos, rádios, televisores e outros	2,0✓
- Artefatos de couro, plásticos e outros	2,0
- Bazar	2,0✓
- Butiques e assemelhados	3,0
- Charutaria	3,0✓
- Discoteca	2,0
- Ferragem, tintas e afins	2,0
- Joalheria, ótica, relógaria e artigos p/ presentes	3,0
- Materiais de construção (madeira, ferro, cimento e outros)	2,0✓
- Móveis em geral	2,0
- Móveis usados - mercador	1,0
- Peças e acessórios para veículos	2,0
- Postos de gasolina, peças e acessórios	2,0
- Produtos dentários, cirúrgicos e outros	2,0
- Roupas feitas ou calçados	1,5
- Tecidos e armarinhos	1,5
- Tecidos, roupas feitas, calçados e armarinho	2,0
- Outras atividades	2,0
- Ambulantes em geral - 20% sobre o salário mínimo regional	

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALTABELA ITAXA DE LICENÇA E DE RENOVACÃO PARA LOCALIZAÇÃO3 - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Alíquota e base de cálculo %
sobre salário mínimo regional
por m2.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

produtos de origem animal e vegetal	0,2
es em geral	0,3
vetes e refrigerentes	0,4
idas em geral	1,0
idos	0,5
stuário e calçados	0,5
veis, colchões	0,6
odutos químicos, farmacêuticos, sanitários e afins	0,6
pel e derivados	0,6
tos agropecuários: adubos, rações, instrumentais	0,2
ículos de tração animal	0,2
odutos explosivos e afins	0,7
odutos de gesso, mármore, vidro, cerâmica e outros	0,8
tefatos em geral, olaria, materiais de construção,	
ria, carpintaria, marcenaria, serralheria e congêneres	0,5
tesanato em geral	0,3
specificados	1,0

ES

estabelecimentos que tiverem área de construção
zada ou em potencial superior a 2.500m2 goza-
os seguintes descontos sobre o valor da Tabela:

de 2.501 a 5.000 m2	10,0
de 5.001 a 7.500 m2	20,0
de 7.501 a 10.000 m2	30,0
de 10.001 a 12.500 m2	40,0
de 12.501 a 15.000 m2	50,0

permitida a tolerância de 10,0 % (dez por centos) para o cálculo -
rea no enquadramento dos estabelecimentos, para efeito do desconto
isto no item anterior.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALTABELA ITAXA DE LICENÇA E DE RENOVACÃO PARA LOCALIZAÇÃO4 - ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Alíquota - %
do salário -
min. regional

PROFISSIONAIS LIBERAIS:

Profissionais de nível universitário
outros profissionais do nível médio,
especializado ou técnicos
Profissionais artesãos, de represen-
tações em geral, autônomos, corretores
outros

20

10

5

Alíquota - %
do salário
min. por m2

OUTRAS ATIVIDADES

Hospitais e casa de saúde e outros
Atividades de assistenciais, recrea-
tivas, desportivas, educacionais
Industrialização por conta própria
ou de terceiros
Transportadoras de cargas
Transportes coletivos
Escritórios comerciais, de contabi-
lidade, advocacia e outros
Ensino de qualquer grau ou natureza
Espalhantes, auto-escola
Oficina de consertos de qualquer es-
pécie
Oficina de conserto de veículos au-
to motores
Borracharia, acauchutagem, posto de
lavagem e lubrificação de veículos
Posto de estacionamento e guarda -
veículos
Hotéis, hotéis, pensões
Ateliers fotográficos

0,1

0,1

0,2

1

1

1

0,5

1

1

1

1

1

0,5

1

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA I

TAXA DE LICENÇA E DE RENOVACÃO PARA LOCALIZAÇÃO

4 - ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Alíquota - %
do salário -
min. regional

PROFISSIONAIS LIBERAIS:

Profissionais de nível universitário	20
Profissionais do nível médio, especializado ou técnicos	10
Profissionais artesãos, de representações em geral, autônomos, corretores	5

Alíquota - %
do salário
min. por m2.

S. ATIVIDADES

Atividades em casa de saúde e outros estabelecimentos de assistência, recreação, desportivas, educacionais	0,1
Atividade de prestação de serviços por conta própria	0,1
Atividade de prestação de serviços por terceiros	0,2
Atividade de prestação de serviços de cargas	1
Atividade de prestação de serviços coletivos	1
Atividade de prestação de serviços comerciais, de contabilidade, advocacia e outros	1
Atividade de prestação de serviços de qualquer grau ou natureza	0,5
Atividade de prestação de serviços de reparação, auto-escola	1
Atividade de prestação de serviços de consertos de qualquer espécie	1
Atividade de conserto de veículos automotores	1
Atividade de prestação de serviços de pintura, acauchutagem, pôsto de manutenção e lubrificação de veículos	1
Atividade de prestação de serviços de estacionamento e guarda-veículos	1
Atividade de prestação de serviços de hospedagem, hotéis, pensões	0,5
Atividade de prestação de serviços fotográficos	1

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALTABELA ITAXA DE LICENÇA E DE RENOVACÃO PARA LOCALIZAÇÃO4 - ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA

Alíquota -%
do salário
mín. regional

stituto de beleza, cabelereiros e congêneres	2
as atividades	1
ECIMENTOS DE CRÉDITO E FINANCEADORAS	
os	2
nciadoras /	2
ES PÚBLICAS	
na	0,5
e, "drive-in" e outras casas noturnas	3
etes, boliche, boche e <u>outros</u>	1
s permitidos	3
especificados	3

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALTABELA IITA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇAESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

Alíquota %
sobre o sa-
lário mín.
mensal.

- Taxa de licença em horário especial para funcio-
namento de estabelecimentos comerciais, industriais
e de prestação de serviços.

prorrogação ou antecipação de horário, conforme o caso
previsto em lei - a base de cálculo será o valor da
licença anual

até o máximo de 6 dias em cada mês - por dia	0,01
mais de 6 dias e até 15 dias em cada mês - por dia	0,02
por mês	0,03
por ano ou por semestre	0,1

- A "Taxa-dia" não será nunca inferior a 0,02 do sa-
lário mínimo e até 6 dias. A licença relativa ao inciso "a"
será renovável à base de "licença-dia", dentro do mesmo mês.

- Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual
ou Ambulante

Alíquota %
Sobre o sa-
lário mín.
mensal.

a) Comércio Eventual

DIA

alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para	2%
vendidos em balcões, barracas ou mesas	3%
aparelhos elétricos, de uso doméstico	3%
brinquedos e miudezas	3%
roupas e couro	
brinquedos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas	20%
diversos gêneros)	20%
tabacos para fumantes	

não especificados nesta tabela	10%	
de papelaria	2%	
de toucador	6%	
	2%	
s e outros artigos de jogos considerados de azar	20%	
dos e artigos ornamentais para presentes	5%	
rtifício	15%	
e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, fru- tijos, peixes e carne etc.	2%	
estrangeiras	2%	
e relógios	10%	
, ferragens e artefatos de plásticos e de bor- vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	2%	
pelicas, pluma ou confecção de luxo	20%	
as Livros e Jornais	2%	
s e roupas	2%	
	Mês	Ano
<u>cio Ambulante</u>		
tação preparada e fornecida em marmitta, para e três (3) pessoas, quando o fornecedor não o imposto de prestação de serviços de qualquer	4%	16%
za	5%	20%
inhos e miudezas	10%	40%
os não especificados	10%	40%
os de Toucador	10%	40%
terias e pedras não preciosas	4%	16%
uedos	20%	80%
ções de luxo, peles, pelicas, plumas	6%	24%
das e Roupas feitas	4%	16%
o e produtos alimentícios	30%	120%
e pedras preciosas		
s, ferragens, artefatos plásticos e de borracha,	4%	16%
ura, escovas, palha de aço e semelhantes	4%	16%
s, meias, gravatas e lenços		

NOTA: A taxa de Licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma. Se o exercício da atividade fôr superior a três (3) meses, a taxa será cobrada com base no valor anual.

III - Taxa de Licença para Obras Particulares

A) Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares, por metro quadrado:

- | | |
|---------------------------------|------|
| 1. nas áreas urbanas | 0,2% |
| 2. nas áreas de expansão urbana | 0,1% |

B) Obras novas

Telheiros ou galpões abertos nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área:

- | | |
|---------------------------------|------|
| 1. nas áreas urbanas | 0,2% |
| 2. nas áreas de expansão urbana | 0,1% |

Construção de edifício ou ampliação em prédios residenciais, por metro quadrado de área a ser construída:

- | | |
|----------------------------------|------|
| 1. nas áreas urbanas | 0,4% |
| 2. nas áreas de expansão urbanas | 0,2% |

Dependências em orédios utilizado por esta belecimento de qualquer natureza, por metro quadrado

0,5%

Garagens e postos de lubrificação p/ m2

1.0%

Prédios residenciais uni-familiares, por metro quadrado de área

- | | |
|---------------------------------|------|
| 1. nas áreas urbanas | 0,3% |
| 2. nas áreas de expansão urbana | 0,2% |

Prédio de habitação coletiva, por metro quadrado de área:

- | | |
|----------------------------------|------|
| 1. nas áreas urbanas | 1.0% |
| 2. nas áreas de expansão urbanas | 0,5% |

Prédio de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou p/ outros fins, por m2 de área:

Especificações e Discriminações

Aliquota %
sobre o salário mínimo mensal.

a) atividades industriais	0,6%
b) atividades comerciais	0,8%
c) outras	1,0%

) Reconstruções ou reformas

As licenças para reconstruções ou reformas totais ou parciais, pagarão por metro quadrado :

1. reconstrução ou reforma total, por metro quadrado de toda a área coberta	0,4%
2. reconstrução ou reforma parcial, por metro quadrado de área reconstruída ou reformada	0,5%

) Serviços Diversos

Modificação de fachada - apresentação obrigatória de projeto	0,3%
Drenos, sarjetas e muros divisórios	0,2%
Passeios externos e pavimentação de áreas internas	0,1%
Fossas	2,0%
Chaminés	2,0%
Pilares, portas, gradis e outras instalações externas	1,0%
Telhado - substituição total ou parcial, incluindo beirões :	
prédio até 50 m ²	3,0%
prédio de mais de 50 m ² a 100 m ²	6,0%
prédio de mais de 100 m ²	10,0%
Tapumes - no alinhamento do logradouro para construção, reconstrução ou reforma, pintura ou reparos gerais, de prédios por metro linear	1,0%
Demolição de prédios em geral - por m ²	0,1%
Mudança de bomba de gasolina ou outro combustível líquido de um para outro local	20,0%
Toldos ou cobertas removíveis a serem colocados nas fachadas ou áreas internas em :	

Aliquota %
sobre o salário
mínimo
mensal

1. prédios comerciais ou industriais - cada um	10,0%
2. prédios residenciais - cada um	10,0%
Marquises metálicas ou outro material, a serem colocadas em prédios comercial ou industrial - cada um	10,0%
Numeração de prédios (serviço de emplacamento)	2,0%
<u>Observações</u> : Além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida.	
Nivelamento - por metro linear	1,0%
Alinhamento - por metro linear	0,5%
Material na via pública :	
1. Carga e descarga até às 18 horas - por metro de frente do terreno	1,0%
2. Remoção de entulho, objetos velhos, resíduos de qualquer espécie e animais mortos, existentes nas vias públicas por carga	15,0%
3. Roçamento e capina de terrenos baldios, cada 250m ² (lote oficial) ou fração	6,0%
Vistorias d e casas de hospedagem, de clubes esportivos e recreativos, e diversões públicas em geral	10,0%
<u>Observação</u> : Correm por conta do requerente as despesas com o transporte do funcionário e outras	

IV - Taxa de licença para Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos Particulares.

1. Por metro quadrado de área loteável	0,01%
2. Aprovação de projetos de urbanização, por metro quadrado de área loteável	0,001%

Aliquota %
sobre o salário
mínimo
mensal.

a) Veículos de tração animal - taxa de licença anual :

- | | |
|--|----|
| I. 1. De carga, deprovidos de mola | 1% |
| 2. De rodas com aros de ferro ou madeira | 5% |
| 3. De rodas com aros de borracha maciça | 4% |
| 4. De rodas com aros de pneumático | 4% |

II. De carga, providos de mola:

- | | |
|---|----|
| 1. de rodas com arcos de ferros ou de madeira | 5% |
| 2. de rodas com aros de borracha maciça | 4% |
| 3. de rodas com aros de pneumático | 4% |

III. De passageiros :

- | | |
|---|----|
| 1. de rodas com pneumático | 4% |
| 2. de 2 rodas com aros de borracha maciça | 4% |
| 3. de 4 rodas com aros de pneumático | 4% |
| 4. de 4 rodas com aros de borracha maciça | 4% |

Observação : Quando os veículos discriminados nos itens I, II e III forem utilizados na prestação de serviços de terceiros, mediante cobrança de aluguel ou carreto, os proprietários dêles estarão sujeitos ao pagamento do imposto de prestação de serviços de qualquer natureza.

b) Outros veículos

- | | |
|---|----|
| 1. bicicletas motorizadas | 5% |
| 2. bicicletas de aluguel | 6% |
| 3. bicicletas particulares | 3% |
| 4. triciclos a pedal | 3% |
| 5. carrocinhas ou carrinhos de mão, a frete ou para entrega ou venda de mercadorias | 2% |

Embarcações

Alíquota %
sobre o salário
mínimo
mensal.

Especificações e Discriminações

-
- | | |
|--|----|
| 1. Lanchas, botes e canoas | 6% |
| 2. Barcos, saveiros, balsas e alvarengas | 4% |
-

VI - Taxa de licença para Publicidade

Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comercial, industriais ou profissionais 10%

Anúncios :

- | | |
|---|-------|
| 1. sob forma de cartaz, por estabelecimento e por ano | 10% |
| 2. em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes, por ano | 3% |
| 3. no interior de veículos, por veículos e por ano | 10% |
| 4. no exterior de veículos, por veículos e por ano | 10% ✓ |
| 5. em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia | 5% |
| 6. conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia | 3% |
| 7. distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração | 2% |
| 8. colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste por estabelecimento e por ano | 10% ✓ |
| 9. em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por mês | 5% |
| 10. projetado na tela de cinema, por filme ou capa, por dia | 10% |

Aliquota %
sobre o salá-
rio mínimo
mensal.

Especificações e Discriminações

VI - Taxa de Licença para Publicidade

11. pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	10%
12. em faixas, quando permitido, por dia	4%
Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	10%
Letreiros - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano	5%
Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galérias, estações, abrigos, etc, por mostruário e por ano	10%
<u>Painel :</u>	
1. painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou parques de diversões, por unidade e por mês	10%
Idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por m2 ou fração por ano	15%
3. painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões por ano e por estabelecimento	20%
<u>Propaganda :</u>	
1. oral, feita por propagandistas, por dia	4%
2. Idem, idem, por mês	10%
3. Idem, idem, por ano	60%
4. por meio de música, por dia	3%
5. por meio de animais (circo, etc), por dia	5%

Especificações e Discriminações

VI - Taxa de licença para Publicidade

6. por meio de alto-falante, por dia

5%

Vitrines:

1. em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente e vão das portas por vitrine e por ano

10%

2. Idem, idem, com saliência máxima de 25cm para o logradouro público, por vitrine e por ano

20%

3. Idem idem, ocupado totalmente o vão das portas por vitrines e por ano

10%

4. para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano

10%

VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta :

1. por dia e por metro quadrado

2,0%

2. por mês e até 3 metros quadrados

4,0%

3. por ano e até 6 metros quadrados

20,0%

Especificações e Discriminações

Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por m2	1,0%
Espaço ocupado por circos e parques de diversões por semana ou fração e por m2 :	
1. circos e parques de diversões	0,02%
2. parques de diversões por semana e fração e por m2, quando tiver barracas de jogos	1,0%
Espaço ocupado por postes de madeira, de ferro, de cimento, nas vias e logradouros, para quaisquer fins, em caráter definitivo, por ano e por metro quadrado, nunca inferior a um (1) m2.	1,0%
Idem, em caráter provisório, por m2, nunca inferior a 1 (um) m2 e por dia	2,0%

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALTABELA IIITABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE
EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOSAlíquota % sobre o salário
mínimo regional.EspecificaçõesI - Taxa de ExpedienteAlvarása) de licença concedida por 6 meses,
renovável, para:

1. Edificação - Popular até 50 m2	3,0%
Edificação - Especial	5,0%
2. Reconstrução ou reforma	5,0%
3. Conserto ou demolição	1,0%

b) de licença para comércio, indústria e
prestação de Serviços de qualquer natureza 5,0%

c) de registro de cão vacinado 3,0%

d) de qualquer outra espécie 5,0%

Aprovação de projetos de construção e outros 19,0%Aprovação de arruamento ou loteamentoCada decreto contendo aprovação parcial ou
geral de arruamento ou loteamento de terreno 40,0%Baixa de qualquer natureza, em lançamentos
ou registros 2,0%Atestados:

a) por lauda até 33 linhas 2,0%

b) sobre o que exceder, por lauda ou fração 0,2%

Certidõesa) certidão negativa e de construção de
imóvel, por imóvel 2,0%

b) outras certidões 2,0%

c) buscas além das taxas das alíneas

"a" e "b"

Specific to 30

I - até 1 ano	1,0%
II - até 5 anos	2,0%
III - até 10 anos	3,0%
IV - mais de 10 anos, por ano	0,5%

e) O Jorcos em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão - 0,5% sobre o referido valor

0,5%

b) privilégio individual, ou a empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado - 1% sobre o valor efetivo ou o arbitrado

c) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade

o, 1% do valor do contrato, até o
100,000,00 (e mil unidades) de
e valor não, sendo a taxa ser...

para de 10% sobre o salário mínimo.

1. The first of these is the fact that the
2. second of these is the fact that the
3. third of these is the fact that the
4. fourth of these is the fact that the
5. fifth of these is the fact that the
6. sixth of these is the fact that the
7. seventh of these is the fact that the
8. eighth of these is the fact that the
9. ninth of these is the fact that the
10. tenth of these is the fact that the

1. The first of these is the fact that the
2. second of these is the fact that the
3. third of these is the fact that the
4. fourth of these is the fact that the
5. fifth of these is the fact that the

[illegible][illegible]

Especificação

Alíquota %
sobre o sa-
lário míni-
mo mensal.

I - Taxa de Expediente

c) sobre o que exceder, por lauda
ou fração 0,2%

Prorrogação do prazo de contrato
com o município (ver condições nº
7)

Têrmos e registro de qualquer natureza,
lâvrados em livros municipais , por
páginas de livro ou fração 1%

Títulos:

de propriedade de sepultura, jazigo
carneiro, mausoléu ou ossuário 1%

Transferências:

a) ver condições no nº 7

b) de local, de firma ou de negócio 3%

c) de veículo, por unidade 2%

d) de privilégio de qualquer natureza e
outras 3%

c) segundas vias de recibos de tributo
pago onde o lançamento a pagar 2%

II - Taxas de Serviços Diversos

Taxa de Apreensão e Depósito de bens
móveis, veículos e mercadorias.

Apreensão ou arrecadação de bens apa-
nhados na via pública - 10% sobre o va-
lor apreendido ou arbitrado 10%

Armazenagem por dia ou fração, no Depó-
sito Municipal :

a) de veículo, por unidade

b) de animal cavalgar , muar ou bovino,
por cabeça 5%

Alíquota %
sobre o sa
lário míni
mo mensal

Espec ificação

II - Taxas de Serviços Diversos

c) caprino, ovino, suíno ou canino,
por cabeça

5%

d) de mercadorias ou objetos de qual
quer espécie - 0,1% de multa

Observação: Além das taxas acima , co
brar-se-ão as despesas com a alimenta
ção e o tratamento dos animais, bem como
as de transporte até ao depósito.

LISTAS DE SERVIÇOS (DECRETO -
LEI Nº 834, de 08/09/1.969).

SERVIÇOS DE:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica.
- 4 - Hospitais, Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de Saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados e provisionados.
- 6 - Agentes de propriedade industrial.
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e intérpretes.
- 9 - Despachantes.
- 10 - Economistas.
- 11 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 12 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 13 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 14 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 15 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados de prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 16 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 17 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 18 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeitas ao I.C.M.).
- 19 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

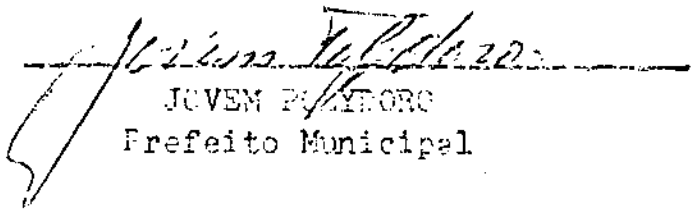
- 20 - Limpeza de imóveis
- 21 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 22 - Desinfecção e higienização.
- 23 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário / final do objeto lustrado).
- 24 - Barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
- 25 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 26 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 27 - Diversões públicas:
 - a) teatro, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi, / dancing e outros congêneres;
 - b) exposições com cobranças de ingressos;
 - c) bilhares, bilíches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com / ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em audi-tórios de estações de rádio ou televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer proces-so;
- 28 - Organização de festas, "buffet". (exceto o fornecimento de alimentos, bebidas, que ficam sujeitas a I.C.M.).
- 29 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 30 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 31 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 32 - Análises técnicas.
- 33 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 34 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos; desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 35 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, armazenagem de guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 36 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos / outras instituições financeiras).
- 37 - Guarda e estacionamento de veículos.

- 38 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no prelo da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 39 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 4).
- 40 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças, digo peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 41 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos / não destinados à comercialização ou industrialização).
- 43 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 44 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 45 - Tinturaria e lavanderia.
- 46 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 47 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ou poder público a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 48 - Colocação de tapetes e cortinas com material pelo usuário final do serviço.
- 49 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravações de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 50 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 51 - Locação de bens móveis.
- 52 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, e fotolitografia.
- 53 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 54 - Florestamento e reflorestamento.

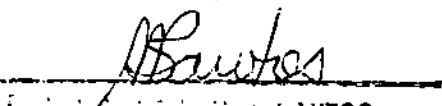
OFICIO N.º

- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução / que fica sujeito ao I.C.M.).
- Recaudação ou regeneração de pneumáticos.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (ex ceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de título e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.),
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- Encadernação de livros e revistas.
- Aerofotogrametria.
- Cobrança, inclusive de direitos autorais.
- Distribuição de filmes cinematográficos e de " video-tapes ".
- Distribuição e venda cinema, digão bilhetes de loterias.
- Empresas funerárias.
- Taxidermistas.

Rosário, 31 de dezembro de 1.970


JUVEM P. RIBEIRO
Prefeito Municipal

istrado e Publicado
Secretaria da Pre -
tura no dia 31 de /
embro de 1.970


LUCIANO DE A. SANTOS
SECRETÁRIO

LEI Nº 707, DE 05/05/93

REF: ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 29, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA LEI Nº 137, DE 31/12/70.

ORLANDO ROSA DE MOURA, Prefeito Municipal de Roseira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 29, Parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 137, de 31/12/70 passarão a ter as seguintes redações:

A cobrança dos tributos far-se-á:

§ 3º - Os débitos pagos em atraso sofrem os seguintes -
acréscimos:

I - até 30 dias 10% (dez por cento)

II - de 30 a 60 dias 20% (vinte por cento)

III - acima de 60 dias 30% (trinta por cento)

§ 4º - Todo débito sofrerá correção monetária conforme -
índices fixados pelos órgãos competentes 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roseira, 05 de maio de 1.993.

ORLANDO ROSA DE MOURA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal no dia 05 de maio de 1.993.

Ana de Moura Camargo Caltebiano
Ana de Moura Camargo Caltebiano
Secretária da Prefeitura



LEI Nº 350

REF: Altera as alíquotas e base de cálculo das tabelas I, II, III da Lei nº 137 de 31/10/1.970, e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO, Prefeito Municipal de Roseira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Roseira, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As tabelas I, II e III que integram a lei municipal nº 137 de 31/10/1.970 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com as alterações das alíquotas e base de cálculo das taxas municipais, de acordo com esta lei.

Parágrafo Único - As taxas de licença, de expediente e serviços diversos, serão cobradas obedecendo as novas alíquotas e base de cálculo constantes das tabelas a que se refere este artigo.

Artigo 2º - As rendas do cemitério municipal serão cobradas como serviços diversos, de acordo com a tabela II que acompanha esta Lei.

Parágrafo Único - As rendas previstas neste artigo serão reajustadas semestralmente de acordo com a variação do Valor de Referência.



Artigo 3º - A arrecadação das taxas previstas nos artigos 255, 257, 258 e 259 da lei nº 137 de 31/10/1.970 e decreto nº 346 de 18/12/1.981, será na forma prevista na tabela III que acompanha esta lei.

Artigo 4º - O salário mínimo regional utilizado como base de cálculo é substituído pelo Valor de Referência, fixado pelo Presidente da República, nos termos da lei nº 6.205 de 29/04/1.975.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roseira, 06 de junho de 1.984

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO

- Prefeito Municipal -

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Roseira, no dia 06 de junho de 1.984


Maria Antonia de Paula Santos

- Secretária da Prefeitura -